

Exames profissionais

A experiência obtida com a realização dos dois primeiros conjuntos completos de provas mostrou que o modelo seguido poderá não estar a corresponder ao que dele se esperava. Pretende reforçar-se a natureza profissional do exame e acabar com o estigma de que se trata de mera repetição de exames académicos já realizados nas escolas. Por isso, é provável que surjam ajustamentos e alterações ao regulamento.

Por Cláudia Santos, Ezequiel Fernandes, João Carlos Jorge, Jorge Moita e Pega Magro *

A publicação, em 5 de Novembro de 1999, do actual Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (EC-TOC)⁽¹⁾, introduziu alterações profundas no regime de acesso à profissão de Técnico Oficial de Contas (TOC).

Foi definida a exigência de habilitações académicas de nível superior para o exercício da profissão e surgiram, pela primeira vez, no acesso à profissão, as figuras do estágio e do exame profissional.

Houve que definir procedimentos e medidas regulamentares necessárias para a transição para o novo regime. Entretanto, tiveram que ser definidos critérios para o reconhecimento dos cursos superiores considerados adequados para o exercício da profissão. Foram também elaborados e aprovados regulamentos de estágio e de exame para inscrição na CTOC.

Como entidade reguladora da profissão impõe-se à Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) fazer a avaliação da preparação dos candidatos a TOC para o efectivo desempenho da profissão, nomeadamente através de um exame de admissão, método apontado e sugerido em estudos e conclusões de conceituados organismos e entidades ligados à contabilidade, como sejam o IFAC – *International Federation of Accountants* (pela Linha de Orientação Educacional (IEG) n.º 9) ou as Nações Unidas através do Grupo de Trabalho Intergovernamental de Peritos em Normalização Interna-

cional de Contabilidade e Relato Financeiro (ISAR – *International Standards of Accounting and Reporting*).

Os exames profissionais de admissão, como parte integrante de um sistema global de verificação da preparação para o desempenho da profissão de TOC, em conjunto com requisitos mínimos na formação académica e prova de experiência prática prévia em funções da profissão, assumem pois especial importância no processo de credibilização da profissão.

O regulamento de exame aprovado veio determinar, nos termos do seu artigo 4.º, que o exame passasse a ser constituído por quatro provas escritas, com a duração de uma hora e 30 minutos cada, incidindo sobre as disciplinas de Contabilidade Geral, Contabilidade Analítica, Fiscalidade Portuguesa e Estatuto da CTOC e Código Deontológico dos TOC.

O regulamento apenas admitiu, no artigo 11.º, a possibilidade de dispensa da última prova – Matérias Estatutárias e Deontológicas (MED).

Nas disposições finais (artigo 19.º) fixaram-se as datas limite para a introdução do novo regime. Até 31/3/2003 aplicou-se o regime anteriormente em vigor; a partir dessa data passou a ser exigido aos candidatos o exame sobre MED e a partir de 1/01/2005, o exame sobre as restantes matérias.



Com o fim do regime transitório, a partir de 1 de Janeiro de 2005, o exame profissional passou a ser obrigatório para todos os candidatos que pretendam aceder à profissão de TOC.

Foi assim que, em 15 de Outubro de 2005 e 11 de Março de 2006, se realizaram os primeiros exames compostos por quatro provas. Face ao que sucedeu, justificam-se algumas considerações.

A realização das quatro provas num só dia pareceu constituir o primeiro motivo de reparo, em particular pelos candidatos que têm de se deslocar.

Sem perder de vista o objectivo global do regime de acesso à profissão, não nos parece que seja possível prestigiar e dignificar a profissão se as qualificações académicas dos candidatos não tiverem qualidade. E, nesse sentido, é de esperar que as escolas cumpram convenientemente o seu papel, ministrando formação de qualidade de nível superior. Mas também não parece consentâneo com uma cultura de rigor que a CTOC obrigue à realização de exames, em duplicado, de algumas cadeiras – Contabilidade Geral, Contabilidade Analítica e Fiscalidade Portuguesa.

Por outro lado, só podem apresentar-se a exame na CTOC os candidatos que tenham concluído o estágio com aprovação ou que dele tenham sido dispensados. Isto é, o candidato que se submete a exame já tem alguns meses de experiência real ou simulada. E, assim sendo, deverá estar motivado e preparado para a resolução de problemas reais, multifacetados, com carácter multidisciplinar que não se confinam ao espaço de uma disciplina ou área de conhecimento.

Nestas circunstâncias, a CI considera oportuno repensar o formato dos exames profissionais tendo em conta o respeito escrupuloso dos princípios estatutários. Como hipótese a considerar, e que tem vindo a ganhar consistência, destaca-se a possibilidade de realização de uma única prova, global, que abarque as matérias das disciplinas-chave, até aqui objecto de avaliação em provas separadas. Antecipa-se a realização de apenas uma prova (conjunta) de

3,5/4 horas, onde serão abordados temas relacionados com todas as matérias de exame em que os candidatos terão de obter aprovação. A ideia passa por criar um conjunto de situações práticas, comuns no dia-a-dia profissional e, a partir delas, confrontar os candidatos com uma série de questões às quais terão que responder.

A experiência entretanto obtida com a realização dos dois primeiros conjuntos completos de provas veio mostrar que o modelo seguido poderá não estar a corresponder exactamente ao que dele se esperava.

Pretende-se reforçar a natureza profissional do exame e acabar com o estigma de que se trata de mera repetição de exames académicos já realizados pelos candidatos nas escolas, no âmbito de cursos acreditados pela CTOC, isto é, por esta reconhecidos como requisitos para o exercício da profissão.

A presente reflexão, caso venha a merecer acolhimento, deverá ser aprofundada e obrigará a alguns ajustamentos e a alterações do regulamento de exame mas, a menos que se prove o contrário, estamos convictos de que valerá a pena. ★

A Comissão de Inscrição

Sem perder de vista o objectivo global do regime de acesso à profissão, não nos parece que seja possível prestigiar e dignificar a profissão se as qualificações académicas dos candidatos não tiverem qualidade

(1) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro